



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13876.000536/2004-18  
**Recurso nº** 165.016 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.376 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ - FINOR - Incentivos Fiscais  
**Recorrente** GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA / DRJ BELO RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Ano-calendário:** 2001

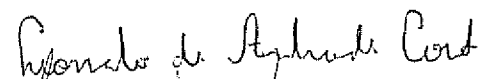
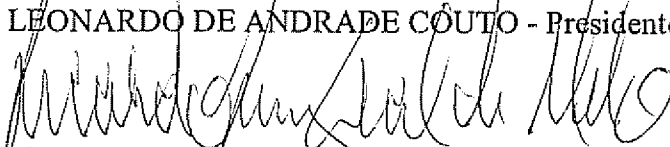
**INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO.**

A opção por investimento dá-se por meio de recolhimento aos cofres públicos ou opção quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ). No caso de opção na DIPJ, o prazo expirou, em 02/05/2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.145, que revogou expressamente a legislação que dispunha sobre a matéria.

**Solicitação Indeferida**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

  
**LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente**  
  
**RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator**

EDITADO EM:

28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Fabio Soares de Melo.

## Relatório

GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-17.370, de 19/10/2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado quando do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolizado em 27/08/2004, relativo a opção por investimento, exercida na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2001, indeferida sob o fundamento de existirem pendências junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existência de débitos de tributos ou contribuições e/ou irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60) e opção realizada após 02/05/2001 para fundo de investimento diverso daquele previsto na Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º (fls. 1, 17).

Consta dos autos cópia de consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil em que se constata ter havido mudança da denominação, de Schincariol Administração Patrimonial Ltda para Geoglen Administração Patrimonial Ltda. (fls. 272, 279/280).

Instruem o processo cópias de petições e decisões judiciais em que a matéria de direito tratada relaciona-se com a alteração da alíquota da Cofins e ampliação do conceito de faturamento, relativamente ao PIS, ambas alterações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998.

Constam documentos apresentados em atendimento das intimações (fls. 72, 116, 282). No que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a que se refere parte da intimação de fl. 282, constam dez pedidos de prorrogação de prazo para atendimento (fls. 284/295) e que abrangem o período de maio de 2005 a fevereiro de 2006.

À fl. 302 consta documento de consulta a dados da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa



Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2001, recepcionada em data de 27/06/2002.

Instada a comprovar se era detentora de projeto próprio beneficiário do incentivo, prioritário para o desenvolvimento regional, caracterizado no art. 9º da Lei nº8.167, de 1991, a contribuinte não se manifestou (fl. 282).

Nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR/SAORT/ nº 096/2006, lavrado em 20/03/2006 (fls. 303/305), a pretensão da contribuinte foi denegada em face da existência de débitos junto à PGFN, ausência de comprovação de que a contribuinte estivesse enquadrada no art. 9º da Lei nº8.167, de 1991, e descumprimento da intimação para regularizar a situação fiscal e apresentar documentação necessária à análise do processo. Na fundamentação do despacho, consignou a autoridade fiscal que precluiu o direito de a contribuinte optar pela aplicação no incentivo fiscal, haja vista que a norma legal permissiva encontrava-se revogada na época em que manifestara a adesão.

Notificada, ingressou a contribuinte com a manifestação de inconformidade de fls. 310/311, em que alegou que o atraso na apresentação de certidão negativa de débito junto à PGFN decorreu de movimento grevista por que passou aquele órgão.

Aduziu que juntara certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 26/04/2006, comprovando sua regular situação perante a PGFN e a Secretaria da Receita Federal.

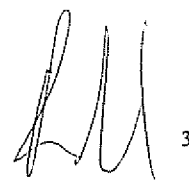
Acrescentou que demonstrara ter atendido a exigência do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, por meio de declaração emitida pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., controlada pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., que, a seu turno, era controlada pela interessada.

Ao final requereu seja acolhida a respectiva manifestação de inconformidade, com a conseqüente mudança da decisão recorrida.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-17.370, de 19/10/2007 (fls. 350/355), indeferiu a solicitação de concessão de incentivo fiscal (FINOR) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

3

## INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO.

A opção por investimento dá-se por meio de recolhimento aos cofres públicos ou opção quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ). No caso de opção na DIPJ, o prazo expirou, em 02/05/2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.145, que revogou expressamente a legislação que dispunha sobre a matéria.

### Solicitação Indeferida

Obtida a ciência da referida decisão, por meio de correspondência entregue em 11/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 358. A contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/01/2008 conforme carimbo de recepção à folha 359.

No recurso interposto (fls. 359/372), a interessada repete os argumentos anteriormente aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente teve sua solicitação (PERC) indeferida por não comprovar estar em situação regular perante o Fisco Federal (artigo 60 da Lei nº 9.069/95), por ter demonstrado que se enquadrava nas condições previstas no artigo 9º da Lei 8.167/91, assim como por ter realizado tal pleito após 02/05/2001 quando o referido artigo de lei teria sido revogado.

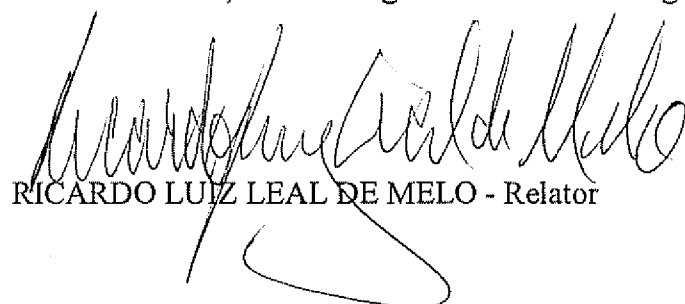
De início, é inequívoco que o PERC somente se deu em 27 de junho de 2002, por opção na DIPJ, ou seja, após advento da MP 2.145, de 02/05/2001, que revogou o incentivo, com a ressalva das pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91, (o que não é o caso em tela).

Tal situação, por si só, é suficiente para fulminar a argumentação trazida pela Recorrente no intuito de obter uma decisão que lhe seja favorável.

Por decorrência lógica, deixo de apreciar as demais razões de recurso.

Por todo o exposto, em conclusão, voto por negar provimento do recurso voluntário e, conseqüentemente, mantenho a exigência.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010. 05 de agosto de 2010



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator